



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720934/2014-22
ACÓRDÃO	1401-007.495 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI E/OU DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, afastar o pedido de sobrestamento do julgamento por absoluta falta de previsão legal.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Ausente momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Por bem refletir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório da decisão proferida pela DRJ em face da impugnação apresentada pela Contribuinte, consubstanciada no Acórdão nº 16-54.712 - 10ª Turma da DRJ/SP1 (v. e-fls. 133/143), objeto de julgamento em sessão realizada em 30 de janeiro de 2014.

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 256 a 260), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de crédito tributário de CSLL do ano-calendário de 2011, relativamente à matéria que se encontra em discussão judicial no mandado de segurança nº 0014310-44.2008.4.03.6100/SP.

No termo de verificação fiscal (fls. 249 a 254), a fiscalização relata que a contribuinte impetrou o referido mandado de segurança com a finalidade de se eximir da exigência da CSLL com a alíquota de 15% prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição com a alíquota de 9%, prevista no art. 3º, II, da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

A fiscalização informa que, em junho de 2008, foi concedida a liminar e, em 04/05/2010, foi proferida sentença que denegou a segurança. Acrescenta que a contribuinte interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda em maio de 2010. O recurso foi julgado no dia 2 de setembro de 2014, cuja decisão negou o seu prosseguimento: "Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento á apelação, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos". A fiscalização informa ainda que, durante o curso do processo, a contribuinte efetuou depósitos judiciais dos valores em litígio.

Alega a fiscalização que procedeu ao lançamento de ofício do saldo da CSLL a pagar, constante da Ficha 17 da DIPJ de 2011, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN. Acrescenta que de acordo com a Sumula 92 do CARF, a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário nela informado. Aduz que, no presente caso, a contribuinte não informou na DCTF o saldo da CSLL a pagar do ajuste anual de

2011 e de acordo com a Sumula 5 do CARF, o lançamento será efetuado sem a multa de ofício e sem os juros de mora.

Assim, sustenta ser cabível a lavratura de auto de infração, a fim de assegurar a pretensão fazendária contra eventual decadência, conforme se depreende, contrário sensu, do Acórdão do CARF de nº 1302-00907, de 10 de maio de 2012, que trago a colação;

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR. INFORMAÇÃO EM DCTF. Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento.”

Ante o exposto, foi lavrado auto de infração para a constituição de crédito tributário de CSLL do fato gerador ocorrido em 31/12/2011, no montante total de R\$25.269.458,38, sem a exigência de multa de ofício e de juros de mora. A fundamentação legal da autuação abrange o art. 1º da Lei nº 7.689/88; art. 2º da Lei nº 7.689/88 com nova redação dada pela Lei nº 8.034/90; art. 3º da Lei nº 7.689/88 com as alterações do art. 17 da Lei nº 11.727/08; Art. 57 da Lei nº 8.981/95. Arts. 2º, 6º, 28 e 30 da Lei nº 9.430/96.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 29/09/2014 (fls. 264), a contribuinte apresentou, em 27/10/2014, a impugnação de fls. 279 a 312, acompanhada dos documentos de fls. 313 a 358. Após narrar os fatos, apresenta as suas razões de defesa, abaixo sintetizadas:

II- DAS PRELIMINARES

II.1. Da impossibilidade de lançamento do crédito tributário suspenso por depósito judicial do montante integral

Preliminarmente, a impugnante alega que o auto de infração deve ser cancelado, pois o crédito tributário em discussão é objeto de questionamento judicial e foi integralmente depositado em juízo.

A impugnante sustenta que o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, ocorre quando o sujeito passivo verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e realiza o depósito judicial. Argumenta que, havendo depósito judicial, o crédito tributário é constituído pelo próprio contribuinte, sendo desnecessário e indevido o lançamento de ofício por parte da fiscalização.

Argumenta que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.140.956, tendo o tribunal decidido que o depósito integral do crédito tributário tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

A impugnante alega que, no presente caso, a fiscalização realizou lançamento de ofício para cobrança de valor que já havia sido depositado integralmente em juízo, sendo o lançamento desnecessário e sem motivação, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua nulidade.

II.2. Da inexistência de renúncia à esfera administrativa e necessidade de sobrestamento do processo administrativo

Ainda em sede de preliminar, a impugnante alega que, no presente caso, não houve renúncia à instância administrativa, pois o mandado de segurança em comento foi impetrado antes do início do procedimento administrativo que resultou na lavratura do auto de infração.

Sustenta que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa ocorre somente se a medida judicial for proposta pelo sujeito passivo após a lavratura do auto de infração.

Assim, requer que sejam apreciados, no julgamento administrativo, os argumentos relativos à alíquota da CSLL apresentados na impugnação.

III- DO DIREITO

III.1. Da inconstitucionalidade, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de alíquota da CSLL mais gravosa para as instituições financeiras

Inicialmente, alega que não pretende que esta Turma Julgadora declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), uma vez que somente o Poder Judiciário tem competência para tanto. O que se requer na presente impugnação é tão-somente que, caso se entenda que a MP nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), não se coaduna com dispositivos constitucionais vigentes à época de sua edição, deixe de aplicá-la. Ou seja, retire a sua eficácia para aplicar o dispositivo constitucional, mas não que se declare a inconstitucionalidade de dispositivo da referida lei, já que esta tarefa é exclusiva do Poder Judiciário.

A impugnante passará a discorrer sobre a indevida imputação da suposta insuficiência do recolhimento da CSLL no ano-calendário de 2011, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade de sua majoração de 9% para 15%. No presente caso, a fiscalização, ao considerar inexigíveis os valores objetos do auto de infração ora impugnado apenas e tão-somente em razão da existência de depósito judicial, deixou claro que o seu entendimento é de que teria ocorrido a insuficiência de pagamento da CSLL do ano-calendário de 2011.

A impugnante alega que há flagrante ofensa ao princípio da referibilidade e, por consequência, à Constituição Federal, no que diz respeito à majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

Alega que não é lícito majorar uma contribuição para custear a seguridade social sem que assista, àquele que é compelido a contribuir, o direito de acesso a novos benefícios ou a novos serviços. Argumenta que, se a atuação estatal permanece a mesma, é inconstitucional a fixação de encargo mais gravoso a determinado grupo de contribuintes.

A impugnante sustenta que a majoração da alíquota da CSLL para as instituições financeiras e equiparadas represente manifesto desrespeito ao princípio da solidariedade, visto que a necessidade de aumento de arrecadação da União está sendo suprida exclusivamente por determinadas pessoas jurídicas, em discriminação que não encontra amparo no texto constitucional.

A impugnante alega que a Medida Provisória nº 413/2008 também é inconstitucional por ofensa ao disposto no art. 246 da Constituição Federal. Argumenta que o dispositivo constitucional veda a edição de medidas provisórias para a regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada entre 01/01/95 e 12/09/2001, que é o caso do art. 195, §9º, da Constituição.

Assim, conclui a impugnante que deve ser cancelada integralmente a autuação.

III.2 - Da necessidade de sobrestamento do processo administrativo

Alega a recorrente que o julgamento do processo administrativo concomitante deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da decisão judicial de mérito, considerando que o Estado não pode, sob pretexto de evitar antinomia entre normas individuais e concretas editadas pelos órgãos julgadores administrativo e judicial, submeter o contribuinte ao risco de não exercer seu direito ao contraditório.

Prossegue a impugnante argumentando que, embora o Decreto nº 70.235/1972, não dispunha expressamente acerca do sobrestamento do processo na hipótese de existir questão prejudicial a ser decidida em outro processo, o artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo.

De acordo com a regra acima, o julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa, que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

Por isso, requer-se, subsidiariamente, a suspensão do julgamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 0014310-44.2008.4.03.6100/SP.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, a impugnante requer sejam acolhidas as razões apresentadas, decretando-se a improcedência integral da autuação.

Caso prevaleça o entendimento de não se analisar a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, requer seja sobrestado o julgamento do presente

processo administrativo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 0014310-44.2008.4.03.6100/SP.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial do montante integral não impede sua constituição por meio de auto de infração.

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 02/12/2015, v. e-fls. 376, apresentando o seu Recurso Voluntário em 17/12/2015, v. e-fls. 378/394. Suas alegações no Recurso Voluntário são exatamente as mesmas proferidas quando da apresentação da impugnação, razão pela qual deixo de enunciá-las, para não ser repetitivo.

Vindo a julgamento perante esta mesma Turma em 27 de julho de 2017, foi proferido o Acórdão nº 1401-002.217 (v. e-fls. 449/457), cuja ementa segue abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos

conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno.

A Fazenda Nacional recorreu e apresentou Recurso Especial de divergência em face do decidido pelo Acórdão nº 1401-002.217, de 27/07/2017, requerendo o restabelecimento do Auto de Infração cancelado, por entender que o depósito do montante integral não teria o condão de impedir o posterior lançamento de ofício, tendo o Despacho de Admissibilidade dado seguimento à matéria do referido recurso.

O julgamento pela 3ª Turma da CSRF resultou no Acórdão no 9303-013.624, de 13/12/2022, em que o Colegiado entendeu por dar provimento ao Recurso Especial da PGFN, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING QUANTO AO RESP 1.140.956/SP. SÚMULA CARF 165.

Em respeito ao art. 63, §8º, do RICARF/2015, haja vista que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos.

Cabe, assim, expor que a maioria dos conselheiros manifestou que consideram, conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama. Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Notificado do Acórdão no 9303-013.624, de 2022, a Contribuinte opôs Embargos de Declaração apontando a existência de omissões no aresto embargado, o que foi objeto de análise monocrática em Despacho de Admissibilidade de Embargos, de 07/03/2023 (v. e-fls. 640 a 644) exarado pelo Presidente da CSRF.

A primeira omissão/obscuridade assinalada tratava da alegada inobservância do REsp 1.140.956/SP, art. “62-A” do RICARF/15 e prevalência da Súmula CARF nº 165 frente ao aludido precedente judicial vinculante. Esta primeira omissão/obscuridade não foi acatada, haja vista que a presidência da 3ª Turma da CSRF a considerou inexistente, nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 640/644.

Já na segunda omissão apontada, a Contribuinte sustentava que o acórdão embargado não teria se manifestado sobre seu pedido subsidiário de devolução dos autos à

Turma Ordinária originária para que esta se pronunciasse sobre as demais razões de defesa deduzidas no Recurso Voluntário e que restaram não apreciadas em decorrência do cancelamento do Auto de Infração. Esta omissão foi acatada no despacho de admissibilidade, indo a julgamento pela 3ª Turma da CSRF que, em 12 de junho de 2024, através do Acórdão nº 9303-015.325, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. JULGAMENTO DE MATÉRIAS QUE HAVIAM RESTADO PREJUDICADAS.

Compulsando a decisão embargada, verifica-se omissão que pode ser colmatada por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos opostos, ratificando-se a decisão embargada e complementando a análise de matéria inicialmente apreciada, resultando no retorno dos autos à turma ordinária para apreciação de matérias que haviam restado prejudicadas.

RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA ORDINÁRIA.

Tendo sido superado, pela decisão de recurso especial, o ponto de prejudicialidade de matérias não apreciadas pelo colegiado a quo, os autos devem retornar à turma ordinária para apreciação das matérias não julgadas.

No voto, acatado por unanimidade, de relatoria do ilustre Conselheiro Vinícius Guimarães, ficou, então, estabelecido que seria inequívoca a necessidade do retorno dos autos à Turma Ordinária de origem (TO 1401), para que os tópicos abaixo elencados no Recurso Voluntário fossem apreciados e julgados, evitando-se, assim, a supressão de instância e dando cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

II.2 – Da Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa;

III.1 - Da Inconstitucionalidade da Instituição, pela Medida Provisória nº 413/2008 (Convertida Na Lei Nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL Mais Gravosa às Instituições Financeiras;

III.2 - Da Necessidade de Sobrestamento do Processo Administrativo.

Assim, retornaram os autos a esta Turma para que se pronuncie quanto aos tópicos acima elencados e constantes do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte às e-fls. 378/394.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, cabe-nos analisar as razões apresentadas no recurso voluntário e que deixaram de ser apreciadas quando da prolação do Acórdão nº 1401-002.017, de 27/07/2017. Isso porque tais razões deixaram de ser apreciadas naquela oportunidade em função da própria decisão proferida no acórdão, que deu provimento ao recurso naquela assentada.

Em face do recurso especial apresentado pela PGFN, a decisão proferida por esta Turma foi modificada (vide o Acórdão nº 9303-013.624, de 13/12/2022, às e-fls. 592/601). Nesta decisão, restou decidido pela higidez do lançamento efetuado para prevenir a decadência, mesmo estando o crédito tributário garantido por depósito judicial efetuado pela Contribuinte.

Já o Acórdão de Embargos nº 9303-015.325, de 12/06/2024 (v. e-fls. 647/651) aclarou a decisão anteriormente tomada no sentido de determinar, exatamente, quais seriam as matérias ainda pendentes de apreciação por parte desta Turma Ordinária, no sentido de evitar a supressão de instância e dar cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. São elas:

II.2 – Da Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa;

III.1 - Da Inconstitucionalidade da Instituição, pela Medida Provisória nº 413/2008 (Convertida Na Lei Nº 11.727/2008), de Alíquota da CSLL Mais Gravosa às Instituições Financeiras;

III.2 - Da Necessidade de Sobrestamento do Processo Administrativo.

Isto posto, é o que fazemos a partir de agora.

1) Da inexistência de renúncia à esfera administrativa e necessidade de sobrestamento do processo administrativo

Alega a recorrente que não houve renúncia à instância administrativa, pois o mandado de segurança foi impetrado antes do início do procedimento administrativo que resultou na lavratura do auto de infração.

Sustenta que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa ocorre somente quando a medida judicial for proposta pelo sujeito passivo após a lavratura do auto de infração.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A literalidade da Súmula CARF nº 1 não deixa margem à discussão, razão pela qual rejeito as alegações da recorrente neste ponto. Assim, em havendo ação judicial que verse sobre a mesma matéria discutida no Auto de Infração (o que é inconteste no presente caso), caracterizada está a renúncia à instância administrativa, não sendo cabível o conhecimento do recurso no seu mérito.

Em relação ao pedido de sobrestamento do presente julgamento até que se dê o trânsito em julgado do mandado de segurança, andou bem a decisão recorrida ao indeferir o pleito fundado na ausência de previsão legal para tanto. Efetivamente, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão do trâmite processual, o mesmo acontecendo em relação ao Regimento Interno do CARF, que não prevê tal possibilidade em casos semelhantes a este.

Além do mais, o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99).

Assim, conforme o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento do processo.

2) Da inconstitucionalidade, pela Medida Provisória nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008), de alíquota da CSLL mais gravosa para as instituições financeiras, além de ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade.

Também trata-se de matéria sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Patente a subsunção do teor da Súmula CARF às alegações da recorrente acerca da aventada inconstitucionalidade da MP nº 413/2008 (convertida na Lei nº 11.727/2008).

Vejamos alguns trechos do recurso voluntário:

Ocorre que há inconstitucionalidade nesta exação, em razão da flagrante **ofensa ao princípio da referibilidade**, no que diz respeito à majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15%, pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

Ademais, é certo que a distinção na exigência da CSLL promovida pela Medida Provisória em questão, representa manifesto desrespeito ao princípio da solidariedade, haja vista que a suposta necessidade de caixa da União está sendo suprida exclusivamente por determinadas pessoas jurídicas, em discriminação que não encontra guarida no texto constitucional.

Por fim, o art. 246¹¹ da Constituição da República veda a edição de medidas provisórias para regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada entre 1.1.1995 e 12.9.2001.

Assim, considerando que o § 9º do art. 195 da Constituição teve sua redação alterada em 1998, pela Emenda Constitucional nº 20, sua regulamentação pela MP nº 413/08 é inconstitucional, por ofensa ao art. 246 da Constituição da República.

Caracterizada, portanto, a irresignação da recorrente quanto à inconstitucionalidade da MP 413/2008, forçosa a aplicação da Súmula Carf nº 2 acima reproduzida, razão pela qual, no mérito, não conheço das alegações apresentadas.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, afastar o pedido de sobrestamento do julgamento por absoluta falta de previsão legal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves